# 8. DEEPFAKES E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DIANTE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À IMAGEM E À HONRA

Sara Ojeda Ramos da Silva. Universidade Federal Fluminense, e-mail: saraojeda@id.uff.br
Ana Alice De Carli. Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

## Introdução

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a relação entre os direitos fundamentais à imagem e à honra no cenário das deepfakes, porquanto tais valores constitucionais são essenciais para assegurar a dignidade humana dos indivíduos, bem como a reputação social de uma pessoa. Há de se reconhecer os avanços tecnológicos, desde que haja limites quanto à sua extensão, com vistas a não violar direitos como a imagem e à honra das pessoas, com as deepfakes - termo usado para as modificações de representações visuais, como fotos e vídeos, feitas com o auxílio de Inteligência Artificial (IA) -. cuja amplitude de propósitos pode ser de grandes proporções. Alguns podem ser feitos por diversão, para a produção de golpes e campanhas políticas ou até produzir materiais pornográficos, sendo que na maioria dos casos esses materiais não possuem autorização da pessoa que é o objeto principal, podendo vir a ter uma série de consequências, tanto para o autor quanto para a vítima. Sendo assim, estudaremos nesse texto mais sobre até onde os limites constitucionais devem chegar para proteger a individualidade do cidadão em meio a essa tecnologia. Sob a perspectiva metodológica, adota-se o tipo exploratório, aparado em literatura do tema.

## Desenvolvimento/Referencial Teórico

Nesse contexto, os direitos à honra e à imagem surgem na Constituição Federal de 1988 como direitos da personalidade, assegurando sua inviolabilidade. Esses direitos são responsáveis pela individualidade e pela garantia da dignidade humana, oferecendo um controle sobre o que você quer estar vinculado ou não. O direito à honra pode se dividir em duas vertentes: na forma objetiva, a qual se trata de sua reputação social e sobre a mensagem que se passa ao mundo através da imagem, e a forma subjetiva, sendo um pouco mais intrínseca ao ser, falando sobre questões de autoestima e sentimentos sobre você mesmo. Já o direito à imagem é um pouco mais prático, pois busca proteger a representação física e suas expressões da personalidade, oferecendo mais privacidade ao dono dela. Dessa forma, esses direitos não necessariamente estão interligados, tal qual menciona Felipe Medon:

> Mas a proteção à imagem é autônoma e não se confunde com a honra, pois, enquanto o direito à honra "diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre 'qualquer representação audiovisual ou tátil' da sua individualidade", dado que o 'uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no art. 5º, inciso X, da Constituição da República'. Assim, a proteção ao direito à imagem independe do caráter ofensivo da publicação, que pode até mesmo ser elogiosa. (Medon Afonso, p.259).

Diante desse cenário, as deepfakes entram em cena com o objetivo de criar mídias audiovisuais falsas, mas que pareçam reais, fazendo o público acreditar nessas modificações. Essas publicações afetam de forma devastadora a percepção de realidade da população em geral quando utilizadas, por exemplo, para fins políticos e disseminação de notícias falsas, conhecidas como "fake news". Existem diversos exemplos no cenário brasileiro da utilização desses recursos em meio a campanhas políticas, como em 2024 quando usaram o rosto da deputada federal Tábata Amaral em fotos sensuais falsas e divulgaram na mídia, tendo em vista sua desmoralização e descredibilização. O Brasil vem tentando impôr limites a essa tecnologia, utilizando como preceito a defesa do art. 5º, inciso X da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual determina a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e assegura o direito a indenização no caso de ferir alguma dessas garantias, por exemplo quando há divulgação de deepfakes com cunho vexatório ou difamatório. Desse modo, com o aumento das ocorrências e relevância desse mecanismo, a justiça brasileira já está tentando penalizar e controlar essas ações, tal qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que incluiu em sua Resolução Nº 23.610 (Brasil, 2019), que dispõe sobre propagandas eleitorais, a obrigação para as propagandas que são feitas a partir de inteligência artificial ou equivalentes o dever de deixar explícito que foram geradas a partir dessa tecnologia e também vedam a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos falsos ou descontextualizados que possam causar danos ao processo eleitoral.

**Conclusão**

Portanto, prova-se que o mecanismo das *deepfakes* pode afetar diretamente os direitos à imagem e à honra, quando usado sem limites e sem o devido consentimento das vítimas. Logo, é importante ressaltar que o Brasil já vem se inteirando aos poucos sobre os impactos que as inteligências artificiais têm causado no exercício dos direitos fundamentais, porém, por ainda ser uma novidade recente, as seguranças contra essas ações ainda são poucas e ineficazes para a proteção dessas garantias. Além disso, essas tecnologias de modificação de imagens tendem a se aperfeiçoar com o tempo, tornando cada vez mais difícil diferenciá-las da realidade. Dessa maneira, a regularização desses avanços tem que ser debatida agora para evitar a piora desses crimes contra a dignidade, devendo investir mais no monitoramento das redes sociais e em sua fiscalização, criando maneiras mais efetivas de penalizar judicialmente e atualizando as normas legislativas para incluir o uso das *deepfakes*, dentro dos limites constitucionais já estabelecidos.

**Referências**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http:www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 25 jul. de 2026.

DAUER, Letícia. É #FAKE foto de Tabata Amaral em pose sensual; trata-se de deepfake. G1, São Paulo, 15 set. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/sao-paulo/noticia/2024/09/15/e-fake-foto-de-tabata-amaral-em-pose-sensual-trata-se-de-deepfake.ghtml. Acesso em: 25 jul. 2026.

MEDON AFFONSO, Filipe José. O direito à imagem na era das deep fakes. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438. Acesso em: 12 jul. 2026.

RODRIGUES, Me. Paulo Gustavo. Deepfakes pornográficas não-consensuais: : a busca por um modelo de criminalização. Revista Brasileira de Ciências Criminais , São Paulo, v. 199, n. 199, p. 277–311, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/267. Acesso em: 12 jul. 2026.